



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 66/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 40/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 40/2025 QUE,
“INSTITUI O PROGRAMA “PRIMEIRO EMPREGO
JOVEM” E DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS
A EMPRESAS QUE CONTRATAREM JOVENS
APRENDIZES ENTRE 16 E 21 ANOS”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Mauro Sérgio da Silva visa instituir no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas, o programa “Primeiro Emprego Jovem”.

PARECER:

O presente Projeto de Lei está redigido em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

A proposta tem por objetivo instituir no âmbito municipal, o Programa “Primeiro Emprego Jovem”, cuja finalidade é estimular a inserção de jovens no mercado de trabalho, por meio da concessão de incentivos fiscais a empresas que aderirem ao programa.

Conforme preconizado no art. 2º do projeto, as empresas que aderirem ao programa e comprovarem a contratação de jovens nos termos desta lei, poderão ter direito à redução de até 30% do valor do IPTU ou do ISSQN, conforme regulamento do Executivo. O texto ainda estabelece as condições para a concessão do benefício e fixa prazo de 60 dias para a regulamentação da lei após sua publicação.

Segundo a justificativa, “Além de gerar oportunidades de emprego, o “Primeiro Emprego Jovem” contribuirá para a redução da criminalidade e o fortalecimento do desenvolvimento socioeconômico do município”.

Durante a reunião desta Comissão, foram sugeridas as seguintes emendas:

1. Alteração da faixa etária para jovens entre **14 e 21 anos**.
2. Inclusão do § 3º no art. 2º, permitindo ao Executivo limitar o total de incentivos fiscais por exercício financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

3. Criação de **parágrafo único** no art. 3º, estabelecendo que o Executivo definirá procedimentos de fiscalização do cumprimento da lei.
4. Inclusão de dois parágrafos no art. 4º:
 - O benefício não gera direito adquirido;
 - O Executivo deverá divulgar relatório anual sobre o programa.
5. Alteração do art. 6º, para assegurar a observância dos limites e condições previstos nos arts. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Assessoria Jurídica manifestou-se pela viabilidade jurídica da matéria, desde que observados os dispositivos acima citados, bem como a atribuição ao Poder Executivo para regulamentar a concessão dos benefícios.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, concluo, com base no parecer jurídico, que o presente Projeto é plenamente regular e legal, não havendo impedimentos para sua aprovação, bastando a análise das emendas sugeridas.

Ana Claudia Gomes

Relatora

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:
Aprovo o Voto da Relatora, transformando-o em Parecer desta comissão.

Leandro José da Silva
Suplente

Bom Jardim de Minas, 13 de agosto de 2025.